



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023782-42.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GORETE APARECIDA VIRGÍLIO, ROSANA ARCAS CARVALHO, PAULO CARVALHO, MARY LUCY ALEXANDRE BEIRIGO, MARISA FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO, MARILENE ASSIS ALVES PONTES, MARIA EUNICE DA CONCEIÇÃO, LUCIA DE FÁTIMA ALVES, GIZELDA DE MORAES BRUNERI, FRANCISCO ANTONIO SANTAMARIA, EUNICE ANTUNES DE ALMEIDA CORRÊA, CREUSA APARECIDA PEREIRA COUTINHO, CELSO ALVES, CASSIA DAS DORES ALCARI DA COSTA, CARLOS ALBERTO DE PAULA, ANGELO CARMINO MUCCIOLO, ALEXANDRE SILVEIRA, SEBASTIANA APARECIDA DO CARMO PEDROSO e EDILAINÉ GUMIERO BARBOSA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35031 (JV)

APELAÇÃO Nº 0023782-42.2021.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO

APELANTE : GORETE APARECIDA VIRGÍLIO E OUTROS

APELADO : ESTADO DE SÃO PAULO

MMa. Juíza de 1ª instância: Celina Kiyomi Toyoshima

APELAÇÃO CÍVEL. Cumprimento de Sentença. Servidores Públicos do Estado de São Paulo. Conversão dos vencimentos em URV. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC/2015.

1. Lei nº 8.880/94. Aplicação compulsória a Estados e Municípios - Direito monetário – matéria de exclusiva competência constitucional do ente nacional. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça. Estado Federal instituído no Brasil que não reserva competência legislativa para legislar sobre moeda aos Estados e Municípios.

2. Revisão da conversão em URV. Não há prejuízo se o pagamento é efetivado no mês subsequente ao mês de referência (=competência). A conversão dos vencimentos com base no valor da URV utiliza com parâmetro o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, conforme artigo 22, da Lei Federal n. 8.880/94. Somente se o pagamento é efetivado no mesmo mês de referência deve-se efetuar a revisão da conversão dos vencimentos em URV, utilizando a data do pagamento na correção.

Aos servidores estaduais e municipais que recebem efetivamente no 4º (quarto) ou 5º (quinto) dia útil do mês subsequente não se pode igualar casos, notadamente os servidores federais que recebiam seus vencimentos no dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168, da CF, e almejar, inadvertidamente, perda na conversão da URV.

3. Carreira dos servidores exequentes reestruturada há muito: ponto nodal.

4. Ausência, portanto, de prejuízo aos exequentes, servidores públicos do Estado de São Paulo, decorrente da conversão dos vencimentos em URV, o que torna a execução de sentença, nesse ponto, vazia, impondo-se sua extinção. Precedente desta Colenda Câmara.

5. Inexistência de afronta à coisa julgada, incidindo, na hipótese, a inteligência do comando inserto no § 5º, do artigo 535, da lei adjetiva de 2015.

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

I — RELATÓRIO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de interposto em confronto à r. sentença de **fls. 177/179 e 207** que, nos autos do cumprimento de sentença proposto por **GORETE APARECIDA VIRGILIO E OUTROS** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou extinta a execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. **Inconformados, os exequentes interpõem recurso de apelação (fls. 211/225)** e alegam que ingressaram com o cumprimento de sentença objetivando o cumprimento do v. acórdão que determinou o recálculo dos vencimentos dos apelantes nos termos do art. 22, da Lei nº 8.880/94 que transitou em julgado em 11.02.2020. Dizem que a legislação alegada como obstativa da efetivação já existia desde o ajuizamento da ação. Arguem ocorrência de preclusão e ofensa à coisa julgada. Discorrem a respeito das diferenças entre aumentos remuneratórios e reestruturação remuneratória. Alegam impossibilidade de compensação com aumentos remuneratórios. Pedem a reforma da r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução, com o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Recebido o recurso que foi a mim distribuído por prevenção ao processo nº 0020792-30.2011.8.26.0053, sobrevieram as contrarrazões às **fls. 232/247. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. Pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**
Apelação Cível nº 0023782-42.2021.8.26.0053 -Voto nº - São Paulo

interposto pelos exequentes.

2. A controvérsia suscitada nestes autos, **ora em fase de execução**, cinge-se à viabilidade da reposição dos índices decorrentes da conversão dos salários em URV, e a aplicação compulsória da Lei Nacional nº 8.880/94 – que instituiu a **UNIDADE REAL DE VALOR (URV)** e alterou o padrão monetário brasileiro e, no artigo 22, estabeleceu regras para conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV – a todos os entes da Federação.

3. Sobre a discussão ora posta, urge fazer alusão à decisão proferida em sede de repercussão geral no **Recurso Extraordinário nº 561.836**, de relatoria do **Min. Luiz Fux**, de **26 de setembro de 2013** (com trânsito em julgado em **12/04/2016**), anteriormente ao trânsito em julgado do julgado que está sendo executado, ocorrido em 16/11/2020, conforme fl. 136. Por demais conhecido, apenas a ementa do RE 561.836/RN – Tema n.º 5 de Repercussão Geral do STF:

“EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual n.º 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

2) O direito ao percentual de 11,98%, **ou do índice decorrente do processo de liquidação**, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento

da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos **em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, "verbi gratia", no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.**

3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao "decisum" na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma **reestruturação remuneratória**, porquanto **não há direito à percepção "ad aeternum" de parcela de remuneração por servidor público.**

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso Extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do

Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada "incidenter tantum" a inconstitucionalidade da Lei n.º 6.612, de 16 de maio de 1994, do Estado do Rio Grande do Norte" (grifos nossos).

4. Tal entendimento delimita o que seria o alcance da devida necessidade de revisão na conversão dos vencimentos pela URV no que concerne aos sistemas de pagamentos estabelecidos na esfera pública. Isso porque, somente os servidores públicos cujos pagamentos foram efetuados no próprio mês de referência de trabalho sofreram efetivamente algum prejuízo, afinal, o parâmetro não utilizou o dia do pagamento, mas o último dia do mês e em um período de grande inflação, como ocorria na época, o interregno do dia do pagamento ao último dia do mês já resultava em perda. Esse foi o caso, pois, dos servidores federais do **Poder Judiciário e do Ministério Público (federal, ambos)** os quais recebiam seus vencimentos apenas no vigésimo dia de cada mês, em razão de praxe administrativa orçamentária, com fulcro no artigo 168, da Constituição Federal. Como resultado, os vencimentos destes servidores foram fixados em um menor número de URV's, justificando o entendimento a fim de considerar para conversão a data do efetivo pagamento tendo-se apurado a diferença de 11,98% para esses casos específicos.

5. **Diferentemente é o caso dos servidores estaduais e municipais**, cujos vencimentos pagos, no quarto ou quinto dia útil de um mês, correspondem ao exercício de trabalho do mês anterior (=competência). Assim, conforme determina a Lei nº 8.880/94, a conversão

da URV utilizando o último dia do mês, independentemente da data do pagamento, **não acarreta prejuízo.**

6. Logo, forçoso o reconhecimento de que, não obstante a pretensão dos exequentes/apelantes haver sido acolhida na fase de conhecimento, a execução promovida, é vazia, conquanto inexistente qualquer prejuízo a ser reparado.

7. Emerge consignar, e agora o ponto fulcral, quanto aos requerentes servidores públicos estaduais vinculados aos quadros do magistério estadual, a carreira foi reestruturada no Estado de São Paulo de há muito pela lei complementar nº 836/97. Quanto aos servidores ocupantes do cargo de Oficiais Administrativos e Oficiais de Serviço de Manutenção, sofreram reestruturação, determinada pela Lei Complementar Estadual nº 795/1995. Os cargos ocupados pelos autores Médicos, Cirurgiões Dentistas e Auxiliares de Enfermagem, ora integrante do Quadro da Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, sofreram reestruturação, determinada pela Lei Complementar Estadual nº 795/1995. Quanto ao cargo de Atendente, houve reestruturação, determinada pela Lei Complementar Estadual nº 797/1995. Por fim, quanto ao cargo do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, houve reestruturação, determinada pela Lei Complementar Estadual nº 888/2000.

8. E nem se diga, ressalte-se, que o entendimento aqui externando viola a **coisa julgada**, porquanto encontra arrimo na inteligência do comando inserto no § 5º, do artigo 535, da lei adjetiva de 2015, que disciplina:

“Artigo 535 -

(...)

§ 5º - Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”

9. **A coisa julgada anterior e seu alcance em face de decisões anteriores ou posteriores do STF é o que importa aqui.** Reitera-se, o direito material perseguido nos autos foi reconhecido pela decisão de **fls. 53/58**, e transitou em julgado em **16.11.2020 (fl. 136)**, ou **seja, após** a decisão do STF em Repercussão Geral (Tema nº 5). Mas, de modo mais abrangente que o simples caso concreto originário, imperioso trazer à colação precedentes desta Colenda Seção de Direito de Público no sentido de que, **ainda que tenha havido o trânsito em julgado de sentença e (ou) acórdão que reconheceu o direito de servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas de servidores públicos à conversão da remuneração em URV, uma vez aferido que a carreira desses servidores sofreu reestruturação, o direito reconhecido cai por terra, inexigível o título**, nos termos do quanto decidido pelo STF por ocasião do julgamento do Tema n. 5 RE 561.836 -, observando-se os ditames do artigo 535, inciso III, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença Impugnação URV - Alegada a inexigibilidade do título executivo - Reestruturação da carreira do Policial Militar - Observância do decidido no Recurso Extraordinário n.º 561.836, com repercussão

geral reconhecida (Tema 5 do STF) - Percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão que deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da carreira Leis Complementares Estaduais n°s 8.989/94 e 8.990/94, bem como com as Leis Complementares Estaduais n°s 823/96, 830/97 e 1.065/08 que instituíram a reclassificação de vencimentos e referências para os Policiais Militares do Estado de São Paulo - Ação ajuizada em 2011, mais de cinco anos após o reenquadramento - Inexistência de direito quanto ao período posterior e claramente prescritas as parcelas eventualmente pagas a menor antes do reenquadramento Reconhecida a inexigibilidade do título executivo - Inteligência dos arts. 535, §5º, 536, §4º, 786 e 803, I, do NCPC. Precedentes deste Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n. 3001005-11.2020.8.26.0000 1ª Câmara de Direito Público TJ/SP Rel. Des. Danilo Panizza j. em 10.06.2020).

“APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. OFENSA À COISA JULGADA. Inocorrência. Aplicabilidade do art. 535, III, § 5º, CPC. Superveniência do julgamento do Tema 5 de Repercussão Geral que alterou os pressupostos fáticos e jurídicos. PRESCRIÇÃO. Afastamento. Matéria cognoscível de ofício. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. Acórdão transitado em julgado que reconheceu o direito à aplicação do reajuste nos termos da Lei Federal 8.880/94, porém não fixou ou indicou o índice. Condenação ilíquida. Posteriores reestruturações nas carreiras. Observância do julgamento de Repercussão Geral do RE 561.836/RN. Cessaçao do direito a eventuais diferenças quando fixado novo padrão de vencimentos decorrente de reenquadramento ou reestruturação de carreira. Reconhecimento da prescrição de eventuais diferenças remuneratórias. Extinção da execução. Ausente ofensa à coisa julgada ou preclusão. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação n. 0017994-26.2018.8.26.0482 2ª Câmara de Direito

Público TJ/SP Rel. Des. Alves Braga Júnior j. em 23.06.2020).

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Conversão dos vencimentos em URV, nos termos da Lei nº 8.880/94 – Laudo pericial contábil que não aponta diferenças a serem pagas ao autor – Inexistência de prejuízo necessário para que se reconheça o direito ao recálculo do vencimento – Índice previsto na LCM nº 198/94 que deve ser considerado na apuração da existência ou inexistência de prejuízo – Posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os índices aplicados em Lei Municipal na época da conversão dos vencimentos devem ser considerados na apuração de eventual perda salarial, porquanto não são posteriores à conversão – Precedentes – Honorários recursais fixados Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007110-18.2015.8.26.0322; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2020; Data de Registro: 07/06/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – URV – COMPENSAÇÃO – LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Trata-se o caso de cumprimento de sentença em que a exequente apresenta planilha de cálculos referente à conversão de valores do antigo padrão monetário para a URV, nos termos do art. 22 da Lei Federal n. 8.880/1994. 2. Perícia contábil realizada, em que se concluiu que o salário da requerente foi devidamente recomposto pelo requerido e não resultou em prejuízo para a requerente. Hipótese de "liquidação zero". Possibilidade de extinção do processo. Sentença mantida. Recurso desprovido

(TJSP; Apelação Cível 0005538-76.2010.8.26.0562; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020)

"Apelação Cível - Servidores públicos - Conversão dos vencimentos em URV, conforme a Lei Federal nº 8.880/94 - Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida - Inexequibilidade do título Reestruturação remuneratória na carreira dos servidores, que se circunscreve ao tempo do direito reconhecido ao recálculo (prescrição) - Inexistência, outrossim, de violação à coisa julgada quando ocorre superveniência de novo regime jurídico Precedentes - Acolhimento da impugnação mantido - Recurso não provido." (Apelação n. 0018860-26.2019.8.26.0053 6ª Câmara de Direito Público TJ/SP Rel.Des. Sidney Romano dos Reis j. em 04.06.2020).

"APELAÇÃO. Recálculo de URV em fase de cumprimento de sentença. Recurso contra decisão que acolheu a impugnação do executado para julgar extinta a execução. Coisa julgada que reconheceu o an debeat, sem definir o quantum debeat. Reestruturação remuneratória da carreira promovida pela LCE nº 888, de 28 de dezembro de 2000. Inteligência do RE nº 561.836/RN. Recurso não provido." (Apelação n. 0010893-27.2019.8.26.0053 7ª Câmara de Direito Público TJ/SP Rel. Des. Coimbra Schmidt j. em 03.06.2020).

"APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV (Lei nº 8.880/1994) - Decisum que extinguiu o cumprimento de sentença por reconhecer a inexistência de qualquer montante a ser executado, bem como a ocorrência de prescrição das diferenças de maio a dezembro de 1994 - Manutenção da extinção do cumprimento de sentença - O julgamento do RE nº 561836/SE,

Tema de repercussão geral nº 5 do E. STF, pacificou a questão referente à concessão de diferenças remuneratórias decorrentes da utilização da URV - Conversão limitada até a reestruturação remuneratória de cada carreira Lei Municipal nº 3.874/1994 que abarcou, de forma inequívoca, o reajuste decorrente da conversão em URV prevista na Lei nº 8.880/1994 - Sentença que extinguiu o cumprimento de sentença mantida Recurso desprovido." (Apelação n. 0008742-29.2017.8.26.0451 9ª Câmara de Direito Público TJ/SP Rel. Des. Rebouças de Carvalho j.em 12.06.2020).

"SERVIDORES MUNICIPAIS. Cumprimento de sentença - Conversão URV - Lei Federal 8.880/94 - Novo padrão de vencimentos em real Diferenças remuneratórias Cessação - Possibilidade: Não se opera a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, pois se trata de relação e trato sucessivo e não houve negativa administrativa expressa. A diferença decorrente da conversão em real não se compensa com os reajustes seguintes, mas cessa quando fixado novo padrão de vencimentos em real." (Agravado de Instrumento n. 2250985-28.2018.8.26.0000 10ª Câmara de Direito Público TJ/SP Rel. Des. Teresa Ramos Marques j. em 08.05.2019).

"Apelação Cumprimento de Sentença - Ação ordinária (URV) protocolada em 21/08/2008 (fls. 63) - Servidores Públicos Estaduais (Secretaria da Agricultura e Abastecimento) - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN - Conversão limitada até a reestruturação remuneratória de cada carreira - Leis Complementares Estaduais nºs 795, de 18 de julho de 1995 e 821, de 16 de dezembro de 1996 (Secretaria da Agricultura e Abastecimento) abarcaram de forma inequívoca o reajuste decorrente da conversão em URV prevista na Lei nº 8.880/94, sendo limitador temporal para o pleito de diferenças,

com reestruturação das carreiras - Ocorrência da prescrição quinquenal (consumada) Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STJ Sentença de extinção mantida - Recurso improvido." (Apelação n. 0024649-40.2018.8.26.0053 11ª Câmara de Direito Público TJ/SP Rel. Des. Marcelo L. Theodosio j. em 08.05.2020).

"Cumprimento de sentença. Conversão de rendimentos para URV. Rejeição de impugnação. Insurgência cabível. Julgamento do RE 561.836/RN. Reestruturação da carreira. Direito inexistente. Trânsito em julgado irrelevante. Recurso provido." (Agravado de Instrumento n. 3001697-10.2020.8.26.0000 13ª Câmara de Direito Público TJ/SP Rel. Des. Borelli Thomaz j. em 11.05.2020).

10. Verifica-se, portanto, que a sentença recorrida está de acordo com o entendimento outro pois observou que os requerentes/exequentes são servidores estaduais cujas carreiras foram reestruturadas, com novas escalas de vencimentos, quando cessou o direito à incorporação na remuneração da diferença de 11,98% (ou outro índice que se encontrar) decorrente da conversão do Cruzeiro Real em URV. Insta registrar, ademais, que a presente demanda foi ajuizada em 2011, muito tempo depois das aludidas reestruturações.

11. Nesse aspecto, em que pese os argumentos dos apelantes, de rigor a manutenção da sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

12. Finalmente, deixo de majorar a verba honorária,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eis que não fixada em primeiro grau e, por força da inexistência de qualquer insurgência das partes nesse sentido.

13. Ante todo o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos expostos na fundamentação.

Oswaldo Luiz Palu
Relator